



MINISTÉRIO DA FAZENDA

VGR/

Sessão de 17 de fevereiro de 19 86

ACORDÃO N.º 101-76.412

Recurso n.º 89.844 - IPJ do Exercício de 1983

Recorrente COMERCIAL DE ESTIVAS MEIRA LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VITÓRIA DA CONQUISTA - BA

IRPJ - PEREMPÇÃO - Não se Instaura li-
tígio fiscal, quando ocorre intempesti-
vidade na apresentação da petição im-
pugnativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de re-
curso interposto por COMERCIAL DE ESTIVAS MEIRA LTDA:

ACORDAM os Membros da primeira Câmara do Primeiro Conse-
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao
recurso nos termos do relatório e voto que passam a integrar o pre-
sente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 17 de fevereiro de 1986

AMADOR OUTEIRELO FERNANDEZ

- PRESIDENTE

SYLVIO RODRIGUES

- RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NA
CIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 20 FEV 1986

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JO-
SÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e RAUL
PIMENTEL. AUSENTE O CONSELHEIRO AGOSTINHO SERRANO FILHO:

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 13560-000.022/85-10

RECURSO Nº: 89.844

ACÓRDÃO Nº: 101-76.412

RECORRENTE Nº: COMERCIAL DE ESTIVAS MEIRA LTDA.

R E L A T Ó R I O

COMERCIAL DE ESTIVAS MEIRA LTDA., empresa estabelecida em Boa Nova, Estado da Bahia, recorre do ato do Delegado da Receita Federal em Vitória da Conquista que, sob o fundamento de excesso do prazo de trinta dias previsto no art. 15 do Decreto nº 70.235, de 06.03.72, não tomou conhecimento da petição impugnativa de fls. 01, apresentada em 11.06.85, com a qual se opusera à exigência do crédito tributário do exercício de 1983, constante do aviso de cobrança amigável (fls.03), no qual se consigna a data de vencimento em 29.03.85, tendo, antes, sido notificada, em 23.08.84, da existência do lançamento suplementar (fls.16).

Na petição de recurso (fls. 24), a recorrente diz não ter sido notificada, sob alegação por estar localizada em distrito que dificilmente recebe correspondência através da Empresa de Correios e Telégrafos e não saber quem recebeu a notificação do lançamento, como já dissera na petição impugnativa.

É o relatório.

Acórdão nº 101-76.412

V O T O

Conselheiro SYLVIO RODRIGUES, Relator:

A perda de prazo para formalizar petição impugnativa contra a cobrança do crédito tributário não instaura litígio fiscal, por acarretar extinção ao direito de demandar a exigência do tributo.

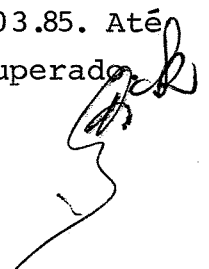
Estabelece o art. 15 do Decreto nº 70.235, de 06.03.72, ao reger o andamento do processo administrativo fiscal, que

"A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência".

Em outro passo da processualística fiscal, o art. 23, ao estabelecer os meios como deve ser feita a intimação, prescreve, combinando o inciso II com o disposto no parágrafo 2º, inciso II, que, no caso de intimação por via postal, considera-se que ela tenha sido efetuada na data do recebimento da correspondência pelo sujeito passivo da obrigação.

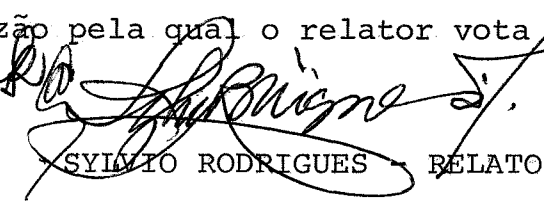
No presente caso, a intimação foi feita através do AR datado de 23.08.84 (fls. 16), em que a interessada tomou ciência do lançamento do crédito tributário do exercício de 1982, constante do demonstrativo de fls. 04.

Tendo a interessada entregue, em 11.06.85, a petição impugnativa de fls. 01, ela se opôs à exigência fiscal mais de nove meses depois, ou seja, mais precisamente 282 dias após ter sido notificada, somente vindo contestar, não mais a cobrança do crédito assinalado em a notificação original, mas a cobrança amigável constante de outra notificação anexada a fls. 03, de que trata a guia de fls. 02, com prazo de vencimento em 29.03.85. Até o prazo do vencimento da cobrança amigável foi também superado.



Acórdão nº 101-76.412

Diante do A.R de fls. 16, recebido em 23.08.84, a alegação da empresa em dizer que não fora notificada, não procede, razão pela qual o relator vota por negar provimento ao recurso.



SYLLIO RODRIGUES RELATOR